PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO: 2026-210

UNIDADE: EPCON - Equipe de Planejamento de Contratação

ASSUNTO: Contratação de Serviços [Dispensa Licitação]

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

A elaboração do **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e da respectiva **Análise de Riscos** pode ser dispensada na presente contratação destinada à prestação de serviços de capacitação técnica em tecnologia da informação, consistente no acesso a plataforma educacional digital especializada para 9 (nove) servidores lotados na **Subsecretaria de Transformação Digital (SUDIG)** e na **Subsecretaria de Segurança da Informação e Infraestrutura (SUSEG)**, promovida pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**, fundamentada no **art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** e no **art. 86, inciso I, do Decreto Estadual nº 11.363/2023**, observadas as diretrizes de simplificação processual e os princípios da **eficiência**, da **celeridade**, da **economicidade** e da **proporcionalidade** (ID [H43279]).

1. ENQUADRAMENTO LEGAL

O procedimento de contratação direta encontra seu regramento geral no **art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, o qual preconiza que a instrução processual será composta pelo documento de formalização de demanda e, apenas quando for o caso, por estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo. Essa redação legal confere expressa flexibilidade à Administração Pública para prescindir de estudos preliminares e análises de risco formais nas hipóteses em que a simplicidade do objeto e a desnecessidade de avaliações técnicas complexas não justifiquem tal exigência.

No âmbito regulamentar deste Poder, o **art. 86, inciso I, do Decreto Estadual nº 11.363/2023** admite expressamente a adoção de procedimento simplificado nos casos em que a natureza e o baixo grau de complexidade do objeto tornarem dispensável a produção de estudos técnicos preliminares individualizados, autorizando a tramitação célere para atender às demandas de pronta resposta do órgão judiciário (ID [H43279]).

Ademais, a presente contratação amolda-se perfeitamente à hipótese de **dispensa de licitação em razão do valor**, disciplinada no **art. 75, inciso II, da Lei nº**

14.133/2021, tratando-se de prestação de serviços comuns de capacitação cujo montante global totaliza **R$ 14.527,80 (quatorze mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta centavos)**, situando-se amplamente abaixo dos limites legais vigentes para compras e outros serviços (ID [H42998] e ID [H43279]).

Dessa forma, a dispensa do ETP e da Análise de Riscos possui **estrita conformidade normativa**, compatibilizando a instrumentalidade das formas com o princípio da proporcionalidade, de modo a evitar custos operacionais e atrasos desnecessários à Administração Pública, conforme formalmente determinado no **Despacho nº 5072/2026 da SELGA** (ID [H43279]).

2. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA

A dispensa formal do **Estudo Técnico Preliminar** e da **Análise de Riscos** no caso concreto justifica-se pela concorrência dos fundamentos a seguir detalhados.

2.1. BAIXO VALOR, PADRONIZAÇÃO E BAIXA COMPLEXIDADE DO OBJETO

A pretensão contratual tem por objeto a contratação de solução de capacitação em tecnologia da informação, consubstanciada na disponibilização de **9 (nove) licenças anuais de acesso total à plataforma educacional digital Asimov Academy**, contemplando cursos práticos, trilhas e formações em programação Python, ciência de dados, inteligência artificial generativa, automação de processos corporativos e visão computacional (ID [H42998] e ID).

O valor total da contratação foi apurado mediante proposta comercial consolidada da empresa **ASIMOV ACADEMY EMPREENDIMENTOS DIGITAIS LTDA (CNPJ nº 41.075.192/0001-82)**, que concedeu desconto comercial de 10% sobre o preço unitário de tabela de R$ 1.793,55, fixando o custo unitário em **R$ 1.614,20** por licença e o valor total global em **R$ 14.527,80 (quatorze mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta centavos)** (ID).

A **vantajosidade e a conformidade dos preços com o mercado público** restaram cabalmente comprovadas nos autos pela juntada de notas fiscais emitidas a outros contratantes públicos, a exemplo da **Nota Fiscal nº 009519**, emitida para o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (TRT-23), que adotou o mesmo preço unitário de R$ 1.614,00 por licença, e da **Nota Fiscal nº 0034185**, emitida para a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), no valor unitário de tabela de R$ 1.793,55, atestando a modicidade do valor negociado para este Tribunal (ID e ID [H43007]).

Trata-se de contratação de serviço comum e padronizado de prateleira, sem qualquer complexidade de engenharia ou necessidade de desenvolvimento sob medida,

cujas especificações de ementa pedagógica, carga horária, suporte técnico, condições de vigência de 12 (doze) meses e mecanismos de gestão por painel de controle encontram-se plenamente delineadas no **Documento de Formalização da Demanda nº 141/2026** (ID [H42998]) e na proposta técnica definitiva (ID).

A empresa fornecedora demonstrou plena regularidade jurídica, fiscal e trabalhista por meio de certidões negativas emitidas pela Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal (FGTS), Justiça do Trabalho (CNDT) e Fazendas Estadual e Municipal (ID), além de apresentar a competente **Declaração Conjunta** atestando a inexistência de impedimentos e o pleno atendimento à legislação correlata (ID).

Nesse cenário, todos os elementos indispensáveis à caracterização do objeto, ao quantitativo exato e à estimativa de custo já constam minuciosamente instruídos nos autos, de forma que a elaboração de um ETP formal configuraria excesso de rigor procedimental, gerando dispêndio de tempo e força de trabalho sem qualquer incremento técnico à contratação.

2.2. URGÊNCIA DA DEMANDA, ALINHAMENTO AO PLANO DE CAPACITAÇÃO E CELERIDADE PROCESSUAL

A contratação destina-se a atender a necessidade contínua e prioritária de capacitação técnica dos servidores do Poder Judiciário, encontrando-se expressamente prevista no **Plano de Capacitações de TIC 2026** deste Tribunal, especificamente na seção 7, voltada às competências técnicas da Subsecretaria de Transformação Digital (SUDIG), acessível no portal de governança tecnológica do órgão (ID [H42998]).

Conforme assinalado no **Documento de Formalização da Demanda nº 141/2026** (ID [H42998]), a conclusão do processo é requerida até o final do exercício corrente com grau de prioridade alta, haja vista que a ausência de qualificação imediata em ferramentas modernas de inteligência artificial e ciência de dados compromete a eficiência das rotinas internas, restringe o desenvolvimento de automações e eleva riscos operacionais na prestação jurisdicional.

A demanda, que inicialmente previa 7 (sete) licenças para a SUDIG (ID [H35592]), foi oportunamente expandida após solicitação da Subsecretaria de Segurança da Informação e Infraestrutura (SUSEG) para inclusão de 2 (duas) vagas voltadas ao fortalecimento da segurança cibernética e gestão de dados (ID), fato acolhido pelo Despacho nº 4828/2026 (ID [H42568]) e devidamente consolidado pela Subsecretaria de Contratações de TIC (ID [H42996] e ID [H43007]).

Considerando a iminência do encerramento do exercício e a natureza de acesso digital imediato da plataforma, a exigência de produção de novos estudos preliminares e matriz formal de riscos acarretaria dilação do rito administrativo, impondo atraso prejudicial ao início dos treinamentos e frustrando o planejamento setorial de tecnologia da informação.

A dispensa do ETP foi expressamente chancelada pela autoridade administrativa competente no **Despacho nº 5072/2026 da SELGA** (ID [H43279]), respaldando a atuação célere da Equipe de Planejamento da Contratação instituída pela **Portaria nº 3800/2026** (ID), de sorte que a tramitação sumária assegura a realização do interesse público sem qualquer prejuízo à governança da contratação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a baixa complexidade e a padronização mercadológica do objeto, o baixo valor global da contratação (R$ 14.527,80), a plena instrução da demanda no DFD nº 141/2026 e a urgência na qualificação dos servidores conforme o Plano de Capacitações de TIC 2026, conclui-se pela **dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Análise de Riscos**, com amparo no **art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, no **art. 86, inciso I, do Decreto Estadual nº 11.363/2023** e na autorização contida no **Despacho nº 5072/2026 da SELGA** (ID [H43279]).

Ressalta-se que a presente dispensa não afasta o planejamento administrativo, permanecendo assegurados todos os requisitos de qualificação técnica da solução, conformidade de preços, vantajosidade econômica e atendimento aos preceitos legais da contratação direta por dispensa de licitação disciplinada no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**.

Rio Branco - AC, 14 de setembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **WELISSON BASILIO DE SOUZA**, **Analista Judiciário** em 14/09/2026 às 11:44:44.

Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço **http://appgrp.tjac.jus.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270** e informe a chancela **KMFT.MZX9.LDQ0.NNPP**

PODER
JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO ACRE